



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023685-97.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante PATIO BAURU LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023685-97.2023.8.26.0071

Apelante/Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Apelado/Apelante: Patio Bauru Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO ANDRADE MOREIRA

Voto nº 1.594/mjp

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. RESTRIÇÃO JUDICIAL REQUERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA *PROPTER REM.* RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELOS ENCARGOS. INAPLICABILIDADE DO CTB. AFASTADA A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DAS DIÁRIAS DE ESTADIA. MULTA COMINADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER REDUZIDA. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu parcialmente os pedidos para condenar a ré à obrigação de fazer consistente na retirada do veículo das dependências do autor e à obrigação de pagar o valor das diárias, limitadas em seis meses, e da taxa de remoção, em total a ser apurado em sede de liquidação.
2. Recurso adesivo visando à exclusão da limitação da cobrança das diárias de estadia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o credor fiduciário é o responsável pelos encargos inerentes à propriedade; (ii) se é aplicável a limitação da cobrança das diárias de estadia, conforme as hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro; (iii) se é devida a cobrança das diárias a partir da apreensão do veículo ou da notificação extrajudicial; e (iv) se a multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O credor fiduciário, na condição de proprietário do bem alienado fiduciariamente, é responsável pelos encargos inerentes à propriedade, ainda que a posse direta seja do devedor fiduciante. Obrigação da natureza *propter rem*.
5. Indevida a limitação do pagamento a 60 diárias, pois a hipótese dos autos não se refere à apreensão decorrente de infração de trânsito ou de penalidade administrativa, mas sim em razão de bloqueio judicial pedido pelo próprio réu, o

que afasta a aplicação do CTB (arts. 271, §10, e 328, §5º).

6. Multa diária imposta na r. sentença em caso de descumprimento da obrigação de fazer que se mostra realmente excessiva (R\$ 300,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00). Redução para R\$ 100,00 por dia, limitada a R\$ 5.000,00.

7. Termo inicial da cobrança das diárias. Data da notificação extrajudicial. Aplicação do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível do réu conhecida e parcialmente provida.

9. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

Dispositivo relevante citado: CC, arts. 1.361, §2º, e 1.368-B; CTB, arts. 271, §10, e 328, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.045.857/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1006476-57.2022.8.26.0037, Apelação Cível nº 1009836-97.2022.8.26.0037, Apelação Cível nº 1012671-24.2023.8.26.0037, Apelação Cível nº 1010667-76.2023.8.26.0566, Apelação Cível nº 1003556-48.2024.8.26.0229, e Apelação Cível nº 1011263-60.2023.8.26.0566.

Trata-se de recursos interpostos em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora *condenando a ré à (a) obrigação de fazer consistente na retirada do veículo das dependências do Autor, em vinte (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (b) pagar à autora o valor das diárias e da taxa de remoção, aquelas limitadas as 06 (seis) meses, em total a ser apuro em sede de liquidação, devidamente corrigido desde cada vencimento, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e demais despesas processuais, além de indenizar os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.*

Apela a parte ré. Em síntese, alegou que não seria parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, pois não teria dado causa à apreensão do veículo. Sustenta que não ficou comprovado que o fato gerador da apreensão possua vínculo com o credor fiduciário e que não há relação jurídica

decorrente dessa responsabilidade. Argumenta pela interpretação do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 623/2016, que estipula que o veículo depositado não reclamado por seu proprietário dentro de 60 (sessenta) dias, será levado a leilão e que a instituição financeira não teria legitimidade para realizar leilões. Requer a limitação das diárias em 30 dias ou, subsidiariamente, em 6 meses, conforme arts. 271, § 10, e 328, §5º, ambos do CTB. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, a limitação da cobrança das diárias.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144/157).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Recorre, adesivamente, a parte autora, objetivando a reforma da sentença para que a ré seja condenada *ao pagamento das diárias por todo tempo que o veículo ficar no Pátio da recorrente, desde sua apreensão, na data de 30/11/2016, ou em caso de não entendimento neste sentido, pugna pelo pagamento considerando a data da notificação para retirada do veículo, que se deu em 13/09/2023*, ou seja, que não haja a limitação do período de cobrança das diárias a 6 meses.

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora que exerce atividade de remoção e guarda de veículos, sendo que em 30/11/2016 houve a apreensão do veículo HONDA CG150 TITAN KS, placas DAT9419, e que esse permaneceu sob sua guarda, impossibilitado de ser removido ou levado a leilão, devido à existência de bloqueio judicial determinado nos autos de busca e apreensão ajuizada pelo réu em face do devedor fiduciante (processo nº 0052931-44.2012.8.26.0071, 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru). Sustenta que notificou o réu em 11/09/2023 para retirar o veículo e realizar o pagamento dos serviços, mas que nenhuma providência foi adotada.

Citado, o réu sustentou que o pagamento das despesas e a remoção da estadia não são de sua responsabilidade. Alegou que não restou comprovado que o fato gerador da apreensão possua vínculo com o credor fiduciário

e que a responsabilidade pelo pagamento das despesas é do respectivo devedor fiduciário.

A controvérsia inicial diz com a definição da responsabilidade pelo pagamento das despesas de estadia e remoção de veículo objeto de alienação fiduciária, que foi apreendido e depositado no pátio particular da autora em decorrência de restrição judicial existente no registro do veículo.

E, diante desse contexto, forçoso reconhecer o acerto do i. Magistrado sentenciante, ao assentar que *após obter restrição do veículo, via ordem judicial, deveria a ré ter diligenciado para pronta retirada de tal bem do pátio, evitando assim despesas administrativas. Contudo, manteve-se inerte, embora notificado para tanto (fls. 26/27), causando despesas para a autora.*

Cumpre acrescentar que a sentença está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente citado nas contrarrazões da autora (fls. 148):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. As despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 2. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.045.857/SP, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 25/04/2021).

Nos termos do art. 1.361, § 2º, do Código Civil, a propriedade resolúvel do bem móvel alienado fiduciariamente pertence ao credor, até o efetivo e integral pagamento da dívida. Isso significa que, enquanto não quitada a dívida, o credor fiduciário permanece como proprietário do bem, sendo o devedor fiduciante mero possuidor direto.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil estabelece que *o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do*

*bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, **passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem** (destaquei).*

A interpretação desses dispositivos revela que o credor fiduciário, na condição de proprietário do bem alienado fiduciariamente, é responsável pelos encargos inerentes à propriedade, ainda que a posse direta seja do devedor fiduciante, tratando-se de obrigação de natureza *propter rem*, que vincula o proprietário independentemente de quem seja o possuidor direto.

No caso em tela, restou demonstrado que o veículo objeto da lide foi apreendido em razão de bloqueio judicial determinado em ação de busca e apreensão ajuizada pelo próprio apelante (credor fiduciário) contra o devedor fiduciante, conforme documentação juntada a fls. 20/25.

Por outro lado, considerando que o veículo em questão possuía restrição judicial inserida pelo próprio apelante, cabia a este providenciar sua retirada do pátio mediante o pagamento das despesas devidas, o que não ocorreu, mesmo após sua notificação formal, conforme se vê a fls. 26/27.

Quanto à limitação das diárias a 06 (seis) meses, **comporta reparo a r. sentença**, pois a hipótese dos autos não se refere a busca e apreensão decorrente de infração de trânsito ou penalidade administrativa, mas sim em razão de bloqueio judicial requerido pelo próprio réu, o que afasta a aplicação do CTB (arts. 271, §10, e 328, §5º).

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*Apelação. Ação de cobrança. Pleito objetivando seja a instituição financeira condenada ao pagamento de despesas decorrentes da remoção e estadia de veículo apreendido em ação de busca e apreensão promovida pelo credor fiduciário. Sentença de procedência. Apelo do réu. Veículo alienado fiduciariamente. Responsabilidade de natureza *propter rem*, ou seja, do proprietário do bem. Cominação de multa por eventual descumprimento da obrigação adequada,*

cujo valor arbitrado revela-se razoável e proporcional, especialmente diante da inércia da ré. **Descabimento de limitação das estadias ao período de seis meses, por não se tratar de remoção por penalidade administrativa.** Multa cominatória, entretanto, que somente incidirá a partir da intimação pessoal do credor fiduciário, nos termos da súmula 410 do STJ. Recurso desprovido, com observação. (Apelação Cível nº 1006476-57.2022.8.26.0037, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/12/2022) (destaquei).

COBRANÇA - Despesas de remoção e estadia em pátio privado - Apreensão do bem em razão de bloqueio judicial requerido pelo banco em demanda proposta contra devedor das prestações do contrato de alienação fiduciária - Obrigação propter rem que recai sobre o credor fiduciário - Limitação temporal do Código de Trânsito Brasileiro - Inaplicabilidade pela natureza da prestação de serviços não ter decorrido de aplicação de penalidade de trânsito - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1009836- 97.2022.8.26.0037, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado julgado em 23/03/2023) (destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Veículo apreendido em razão de restrição judicial requerida em ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira ré, credora fiduciária. Despesas com remoção e estadia. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELO DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não caracterização. Juiz é destinatário das provas e pode negar provas inúteis ou protelatórias. Autor que comprovou origem judicial do bloqueio e que motivou a remoção do veículo. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Afastamento. Obrigação propter rem. **Despesas com remoção e estadia devidas e cabentes ao proprietário do veículo. Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa. Réu que não comprovou que dívida tenha sido originada exclusivamente de infração de trânsito ou administrativa.** Entendimento STJ. Precedentes TJSP. Notificação judicial enviada ao mesmo endereço no qual o réu foi citado. Endereço mencionado na procuração. Validade. Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão. Ausência de prova quanto à ciência do réu da data da apreensão do bem. **APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA**

REFORMADA APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA COBRANÇA DAS DIÁRIAS (Apelação Cível nº 1012671-24.2023.8.26.0037, Rel. RICARDO PEREIRA JÚNIOR, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, julgado em 05/04/2025) (destaquei).

*APELAÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS DE VEÍCULO APREENDIDO E REMOVIDO AO PÁTIO DA AUTORA. Sentença de procedência. Apelo do réu. I - CASO EM EXAME. Apelo do requerido objetivando a reforma da sentença e improcedência da ação. Alegou ilegitimidade passiva, e pretendeu denunciar à lide o devedor-fiduciante. Ademais, sustenta que a autora não possui legitimidade ativa, e que os documentos juntados não possuem força probante que o apelante tenha dado causa à apreensão e remoção do veículo ao pátio. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em verificar a legitimidade ativa e passiva; se o requerido apelante tem a obrigação de retirar o veículo do pátio e arcar com as despesas da estadia e guincho; se é cabível a limitação de estadias a seis meses. III - RAZÕES DE DECIDIR. O réu é parte legítima porque é o sucessor do Banespa, instituição financeira que financiou a aquisição do Fiat Tipo, e que inclusive moveu ação de busca e apreensão contra o adquirente (págs. 34/38). Ademais, a apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Legitimidade da administradora de pátio utilizado para guarda de veículos apreendidos por autoridade policial para pleitear a retirada do automóvel de propriedade da ré e a cobrança das despesas decorrentes. Legitimidade da credora-fiduciária para integrar o polo passivo. Não é admissível a denunciação da lide quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Incumbe à ré, proprietária do veículo, a retirada do bem do pátio da autora e o pagamento das despesas geradas com a guarda e com a remoção. Natureza 'propter rem' da obrigação de pagar as aludidas despesas. **Limitação de estadia a 6 meses que só é cabível em caso de apreensão administrativa.** IV DISPOSITIVO. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1010667-76.2023.8.26.0566, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, julgado em 05/12/2024) (destaquei).*

Não obstante, o termo inicial da cobrança deve ser

contado a partir da notificação extrajudicial, nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (destaquei).

Portanto, é devida a cobrança a partir da notificação extrajudicial do réu, o que ocorreu aos 11/09/2023 (fls. 26/27).

Nesse sentido:

*AÇÃO DE COBRANÇA. Ação fundada em cobrança de despesas de estadias e serviço de guincho referente a veículo automotor alienado fiduciariamente. Remuneração pelo exercício de depósito de veículo automotor em pátio da autora. Bem depositado após a propositura de busca e apreensão pelo Banco réu. Despesas que têm natureza de obrigação "propter rem" e, por isso, incumbem ao credor fiduciário. Limitação de quantidade diária que somente incide na hipótese de recolhimento determinado por infrações administrativas. **Valores de estadia devidos pelo réu a partir da notificação, tratando-se de obrigação sem termo final. Aplicação do art. 397, parágrafo único do CC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Obrigação de retirada do veículo do pátio do autor. Fixação de multa de R\$500,00, que não se afigura excessiva. Observação de que a intimação pessoal da multa imposta, com fundamento na Súmula 410, do C. STJ, deve ser levada a efeito perante o MM. Juízo "a quo". Recurso da autora parcialmente provido e do requerido não provido.** (Apelação Cível nº 1003556-48.2024.8.26.0229, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/02/2025) (destaquei).*

No tocante à multa diária imposta na r. sentença, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, ela se mostra realmente excessiva (R\$ 300,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00), e reduzo-a para R\$ 100,00 por dia, limitada a R\$ 5.000,00, porque em conformidade com comumente adotado para casos semelhantes:

COBRANÇA. Remoção e estadia de veículo. Condições da ação que se definem nos termos deduzidos na petição inicial. CARÊNCIA DE

*AÇÃO. Inocorrência. Apreensão decorrente de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução, ajuizada pelo Apelante. LEGITIMIDADE. Ocorrência. Teoria da asserção. Preliminares rejeitadas. Responsabilidade da Instituição financeira pelas despesas de conservação do veículo. Ocorrência. Obrigação propter rem. Precedentes desta C. Câmara. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Validade. Autora que comprovou o recebimento da notificação extrajudicial pelo Apelante, via Aviso de Recebimento. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. Data do recebimento da notificação extrajudicial. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DAS DIÁRIAS. Impossibilidade. Remoção do veículo que se deu por restrição judicial e não em decorrência de penalidade administrativa, nos termos do art. 328, §5º, do CTB. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DE AVALIAÇÃO DA TABELA FIPE. Falta de interesse recursal. Pedido não formulado na origem. Recurso não conhecido, nesse ponto. **MULTA COMINATÓRIA. Possibilidade. Medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do CPC. Imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Determinação judicial de baixa complexidade. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido** (Apelação Cível nº 1011263-60.2023.8.26.0566, Rel. TASSO DUARTE DE MELO, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05/02/2025) (destaquei).*

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO DO RÉU** tão somente para reduzir a multa diária imposta para o caso de descumprimento da obrigação de fazer para R\$ 100,00 por dia, limitada a R\$ 5.000,00; e **(ii) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para afastar a limitação da cobrança das diárias, que são devidas, porém, a partir da data da notificação extrajudicial.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora